

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo

Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 6

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 9

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos

Pág. 11

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 12

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais

Pág. 12



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00198/21-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP  
**INTERESSADO:** **Rafael Bento Pereira** (CPF n. 996.684.322-15), Vereador do Município de Ariquemes.

**ASSUNTO:** Representação - Suposta irregularidade na distribuição de cestas básicas adquiridas pelo Estado de Rondônia por servidores públicos ligados ao Deputado Estadual Alex Mendonça Alves (Alex Redano) para provável autopromoção política.

**UNIDADE:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

**RESPONSÁVEIS:** **Alex Mendonça Alves** (CPF: 580.898.372-04), Presidente da ALE/RO;  
**Luana Nunes de Oliveira Santos** (CPF: 623.728.662-49), Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS);  
**Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado.

**ADVOGADOS:** Sem advogados.

**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

## DM 0053/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS ADQUIRIDAS PELO ESTADO DE RONDÔNIA POR SERVIDORES PÚBLICOS LIGADOS AO DEPUTADO ESTADUAL ALEX MENDONÇA ALVES (ALEX REDANO) PARA PROVÁVEL AUTOPROMOÇÃO POLÍTICA. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista ao exame da Representação formulada pelo Senhor **Rafael Bento Pereira** (CPF n. 996.684.322-15), na qualidade de Vereador do Município de Ariquemes, consubstanciado no Ofício n. 002/2021, de 08.01.2021 (ID 989876).

Em resumo, o Representante alega que no dia 22.12.2020, foi registrado um boletim de ocorrência sob o n. 198795/2020, na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes, sobre a entrega de cestas básicas no Município, em um veículo particular por servidores públicos à disposição do Deputado Estadual **Alex Mendonça Alves (Alex Redano)**, atual Presidente do Parlamento Estadual.

Acrescenta ainda, que as cestas básicas deveriam terem sido entregues pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Assistência Social (SEAS), ou por alguma instituição credenciada com a mesma finalidade, e não por terceiros.

Consta também da citada documentação, alguns registros fotográficos da entrega das cestas básicas (fls. 5/7 do ID 989876).

Dessa forma, utilizando-se da transcrição feita pelo Corpo Técnico (fls. 124/125 do ID 992646), importa colacionar o conteúdo do mencionado boletim de ocorrência, extrato:

[...] Natureza (s) Outras ocorrências contra à pessoa (consumado), Relevância: criminal (...).

Envolvidos: (...) RAFAEL BENTO PEREIRA, (...) JAMILSON FERREIRA LEITE (...).

## HISTÓRICO

Ocorrência protocolo: 231689 (22/12/2020, 14:35:01). Informo que por determinação da central de operações da PM esta guarnição PM compareceu na Av. Canaã, setor 01, em frente ao restaurante Caravelas, aonde estava estacionada uma **caminhonete modelo Hilux com várias cestas básicas de gênero alimentício na carroceria para doação**, e que esta guarnição PM observou o veículo trafegando na Av. Canaã sentido Av. Tancredo Neves e que o abordado, RAFAEL BENTO PEREIRA, apontou para a caminhonete, e neste momento esta guarnição PM deu ordem para o motorista JAMIL FERREIRA LEITE, que obedeceu, e foi indagado por esta guarnição PM sobre o documento e a habilitação do senhor Jamil, e que entregou e que nada de irregularidade de trânsito foi constatado. Informo que **o senhor RAFAEL BENTO PEREIRA relatou que as cestas básicas que estavam na carroceria da I/Toyota Hilux CD4X2 (AGD6E44), era do Governo do Estado de Rondônia e que seria distribuída**. Informo que **o senhor JAMIL FERREIRA LEITE relatou que saiu de Porto Velho – RO, com destino a Ariquemes-RO, para entregar 40 (quarenta) cestas básicas em uma instituição**. Informo que esta guarnição PM verificou a **nota da carga de 40 cestas básicas de gêneros alimentícios e constam em nome da razão social Família Norte Representação de Gêneros Alimentícios e Materiais, CNPJ n. 04.240.370/0026-05**. Informo que após a averiguação do veículo o senhor JAMIL FERREIRA LEITE e sua caminhonete da I/Toyota Hilux CD4X2 (AGD6E44) foram liberados no local da abordagem. Guarnição PM (3º Sgt. PM Reinaldo, Cb Pm Raitz, Sd Anderson). Alterado para pendente por: – Encerrado por REINALDO MARQUES DOS SANTOS. Ocorrência registrada por VAGNER SOARES BESERRA, agente de polícia, 300059843.

(...) Fato atípico. Arquite-se. Dr. JOÁS DA SILVA GOMES, Delegado de Polícia. [...]. (Grifos nossos).

Com isso, o interessado requer providências por parte deste Tribunal de Contas, no sentido de fiscalização quanto ao que foi relatado.

Em face dos fatos noticiados, a Unidade Instrutiva empreendeu exame sumário de seletividade (ID 992646), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do feito**, em razão do baixo índice alcançado na avaliação GUT (37 pontos) e, ainda, pela inexistência de elementos robustos para sustentar ação de auditoria específica, propondo assim, pela **notificação do Presidente da ALE/RO**, bem como do **Controlador Geral do Estado**, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, no sentido de avaliação quanto à regularidade da aplicação de recursos públicos repassados ao Instituto de Tecnologia São Rafael (ITSR), remetendo o resultado para esta Corte, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de **37** conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, o **arquivamento dos autos**.

27. Na documentação encaminhada, não encontramos elementos robustos que indiquem o efetivo cometimento de irregularidades, ao menos nos moldes indicados pelo autor.

[...] 38. Em resumo, seja pelo baixo índice alcançado na avaliação GUT ou pela inexistência de elementos robustos para sustentar ação de auditoria específica com escopo na narrativa enviada a esta Corte, cabe o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

39. Baseado no mesmo artigo, cabe também, o encaminhamento de cópia da documentação tanto para conhecimento do Presidente da ALE/RO como para providências pelo responsável pela Controladoria Geral do Estado – CGE, o qual deverá adotar medidas necessárias para avaliar a regularidade da aplicação de recursos públicos repassados ao Instituto de Tecnologia São Rafael - ITSR (Quadro 1 deste Relatório), oportunamente remetendo o resultado da avaliação para conhecimento desta Corte.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o **arquivamento** do presente procedimento apuratório preliminar, com adoção das seguintes medidas, com respaldo no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

- a) Encaminhamento da documentação ao atual Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Estadual Alex Mendonça Alves (Alex Redano), para conhecimento;
- b) Encaminhamento da documentação ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, para que adote medidas necessárias para avaliar a regularidade da aplicação de recursos públicos repassados ao Instituto de Tecnologia São Rafael - ITSR (Quadro 1, deste Relatório), com oportuna remessa do resultado para conhecimento desta Corte;
- c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...]. (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face do Comunicado de Irregularidade, formulado pelo Senhor **Rafael Bento Pereira** (CPF n. 996.684.322-15), na qualidade de Vereador do Município de Ariquemes, consubstanciado no Ofício n. 002/2021 de 08.01.2021 (ID 989876), sobre suposta irregularidade na distribuição de cestas básicas adquiridas pelo Estado de Rondônia por servidores públicos ligados ao Deputado Estadual **Alex Redano** para provável autopromoção política.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que se refere a agente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[1] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o Senhor **Rafael Bento Pereira**, na qualidade de Vereador, tem legitimidade para representar este Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VI[2], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VI[3], do Regimento Interno desta Corte de Contas. Entretanto, o feito não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos do citado art. 80 do Regimento Interno. Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que a informação não atingiu a pontuação mínima do índice RROMa (48 pontos), alcançando apenas **37 pontos**, conforme matriz acostada às fls. 133 do ID 992646, cabendo, portanto, o arquivamento dos autos, em virtude de não está apto, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), nos termos do art. 4º[4] da Portaria n. 466/2019.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, no sentido de que não foram encontrados elementos robustos que indiquem o efetivo cometimento de irregularidades, ao menos nos moldes indicados pelo Comunicante, os quais serão objeto de análise adiante.

Por fim, o Corpo Técnico propôs pelo encaminhamento de cópia da documentação do presente feito para conhecimento do Presidente da ALE/RO e para adoção de medidas pela Controladoria Geral do Estado, no sentido de que seja avaliada a regularidade da aplicação de recursos públicos repassados ao Instituto de Tecnologia São Rafael, informando a esta Corte, o resultado alcançado.

Pois bem, consta dos autos de que não restou comprovado o vínculo do Senhor **Jamil Ferreira Leite** com o Deputado Estadual **Alex Redano**, tão pouco de que a **caminhonete Toyota Hilux CD4X2, Placa AGD6E44** pertencesse ao referido deputado, uma vez que a Equipe Técnica em consulta realizada no Infoseg[5], verificou que o referido veículo está registrado no nome de **Leandro Alves Silva**.

Em complemento, esta Relatoria, com o fim de aferir possível relação dos Senhores **Jamil Ferreira Leite** e **Leandro Alves Silva** com a administração pública, mormente ao Poder Legislativo Estadual, em sede de pesquisa junto ao Portal de Transparência da ALE/RO[6], não constatou os nomes destes na relação de servidores vinculados à casa legislativa.

Extrai-se ainda do exame instrutivo, que o CNPJ n. 04.240.370/0026-05, indicado no boletim de ocorrência, está relacionado com a empresa **Mercantil Nova Era Ltda.** (ID 991222) e, que a razão social **Família Norte Representação de Gêneros Alimentícios e Materiais** também citada no boletim de ocorrência, corresponde ao CNPJ n. 03.028.236/0001-24 (ID 991223), dando a entender, que houve um possível erro no momento do registro das informações, uma vez que o CNPJ é de uma empresa e nome é de outra.

A Unidade Técnica realizou ainda pesquisa no banco de dados do SIAFEM, entretanto não localizou no exercício de 2020, notas de empenho que tenham sido emitidas pelo Estado de Rondônia, para compra de cestas básicas ou gêneros alimentícios, tendo como credoras as empresas acima citadas.

Ainda em sede de diligência, a Equipe Instrutiva verificou que em 20.12.2020, o Deputado Estadual fez uma postagem em seu perfil social (facebook), com o seguinte teor (ID 991466):

[...] Bom dia amigos, é com grande satisfação e prazer que recebemos quase 4 mil cestas básicas, que irão abastecer as mesas das famílias de baixa renda.

Agradeço ao governador Coronel Marcos Rocha pela liberação da emenda de minha autoria, na ordem de **R\$500 mil reais** que irá beneficiar quase 4 mil famílias.

Através do **Instituto São Rafael** e do Governo do Estado, por meio da SEAS, foi possível fazer essa distribuição aos moradores de Ariquemes, Cujubim e Rio Crespo.

Através do Instituto São Rafael e do Governo do Estado, por meio da SEAS foi possível fazer essa distribuição aos moradores de Ariquemes, Cujubim e Rio Crespo.

Agradeço a Deus por poder ajudar o próximo, nosso trabalho continua e que Deus abençoe todos nós, hoje e sempre. [...] (Grifos nossos).

Nesse sentido, foi realizada pesquisa com o intuito de verificar emendas parlamentares liberadas para o Deputado **Alex Redano**, no exercício de 2020, com o fim de viabilizar a aquisição de cestas básicas, por meio do **Instituto São Rafael** (CNPJ: 01.698.481/0001-13), citado na referida postagem, tendo sido constatado liberação de emenda parlamentar no valor de **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, com o objetivo de "aquisição de cestas básicas para distribuição gratuita na região do Vale do Jamari para famílias com vulnerabilidade sócio/econômica em virtude do covid-19 através do Instituto de Tecnologia São Rafael – ITSR" (ID 1011578), objeto do Processo SEI/RO n. 0005.162693/2020-35, que resultou na celebração do **Termo de Fomento n. 106/PGE-2020**, firmado entre a SEAS e o Instituto, conforme ID 991511.

Nesse contexto, o Corpo Instrutivo manifestou-se no sentido de que porventura a nota fiscal mencionada no boletim de ocorrência possa referir-se ao citado Termo de Fomento, estaria sujeita à oportuna prestação de contas realizada pelo Instituto para a SEAS, conforme estabelecido na Cláusula Nona e no respectivo Programa de Trabalho do Termo (ID 991550). Assim, entende-se que, a compra das cestas básicas teria sido efetivada diretamente pelo Instituto contratado e não pela SEAS.

Consta ainda da análise do Corpo Técnico, que o Instituto de Tecnologia São Rafael, tem como nome comercial: Centro de Estudos, Aprendizado e Tecnologia São Rafael e que é uma associação privada sem fins lucrativos, com os objetos sociais muito genéricos, conforme registro na Receita Federal, quais sejam: (a) atividades de associações de defesa de direitos sociais; (b) atividades de organizações associativas ligadas à cultura, bem como à arte; e, (c) atividades associativas não especificadas anteriormente (ID 991555).

Diante disso, foi realizada pesquisa no SIAFEM/DIVER, onde constatou-se que o Instituto celebrou várias parcerias e termos de fomentos[7] com o Estado de Rondônia, no biênio 2019/2020, no qual fora empenhado o montante total de **R\$2.302.631,55 (dois milhões, trezentos e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme se demonstra a seguir:

Quadro I – Parcerias firmadas com o Instituto de Tecnologia São Rafael - ITSR

UJ	PROCESSO/SEI	EMPENHOS	HISTÓRICO	VALOR
SEJUS	0005.162693/2020-35	217/2020, 320/2020	AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIB GRATUITA NA REGIAO DO VALE DO JAMARIA PARA FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DEVIDO AO COVID-19. <b>EMENDA PARLAMENTAR ALEX REDANO. TERMO DE FOMENTO 106/PGE-2020<sup>2</sup>.</b>	500.000,00
SEAS	0005.211458/2020-02	352/2020	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS E ATENDER A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM RAZAO DA COVID 19 EM PORTO VELHO, JARU E REGIAO. <b>EMENDA PARLAMENTAR CASSIA MULETA. TERMO DE FOMENTO 146/PGE-2020<sup>3</sup>.</b>	500.000,00
SEAS	0026.240092/2019-99	523/2020, 525/2020	PROJETO GERAR - GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA PARA AS COMUNIDADES EXCLUÍDAS DE PORTO VELHO. CURSOS DE CAPACITAÇÃO. <b>EMENDA PARLAMENTAR MARCELO CRUZ. TERMO DE FOMENTO 161/PGE/2019<sup>4</sup>.</b>	439.000,00
SEAS	0026.380565/2019-90	527/2020	PROJETO DE CAPACITAÇÃO E ORGANIZAÇÃO SOCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, DE CONSUMO E SERVIÇOS. <b>EMENDA PARLAMENTAR JAIR MONTES. TERMO DE FOMENTO 164/PGE/2019<sup>5</sup>.</b>	150.000,00
SEAS	0026.388596/2019-99	528/2020	PROJETO DE CAPACITAÇÃO E ORGANIZAÇÃO SOCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, DE CONSUMO E SERVIÇOS. <b>EMENDA PARLAMENTAR JAIR MONTES. TERMO DE FOMENTO 163/PGE/2019<sup>6</sup>.</b>	133.000,00
SEJUS	0033.472458/2019-06	721/2020, 722/2020	CONTRATAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR PARA ATENDER A CENTRAL ELETRONICA DE PESSOAS CUMPRIDORES DE MEDIDAS CAUTELARES E PROTETIVAS DE URGENCIA - CME. CHAMAMENTO PÚBLICO: Nº 016/2019/SEJUS. <sup>7</sup>	580.631,55
			<b>TOTAL</b>	<b>2.302.631,55</b>

Fonte: Relatório Técnico, fls. 130 do ID 992646.

Com base nos levantamentos feitos pela instrução, observa-se que as parcerias realizadas com o Instituto apresentam objetos muito distintos, quais sejam: contratação e formação de equipes de trabalho, a aplicação de cursos profissionalizantes e, ainda, distribuição de cestas básicas. Além disso, vislumbra-se que, em sua maioria, as emendas foram custeadas em favor de diversos parlamentares (Alex Redano, Cássia da Muleta, Jair Montes e Marcelo Cruz), acarretando, portanto, um possível objeto de uma ação de auditoria transversal.

Diante do exposto, considerando o baixo índice alcançado do índice RROMa e, ainda, a ausência de elementos concretos que comprovem possível irregularidade em relação ao Deputado Estadual **Alex Redano**, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos narrados nestes autos no âmbito desta Corte de Contas, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

No mais, como manifestado pelo Corpo Instrutivo, entende-se ser necessário notificar o Presidente da ALE/RO para conhecimento dos fatos, bem como à Secretária de Estado da SEAS e ao Controlador Geral do Estado, para adoção das medidas cabíveis, dentro das suas respectivas competências, quanto à regularidade da aplicação de recursos públicos repassados ao Instituto de Tecnologia São Rafael (fls. 130 do Relatório Técnico do ID 992646), via prestação de contas competente, fazendo constar tal informação no Relatório Anual de Gestão, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º 8 do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020 da SEAS, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta.

Posto isso, sem maiores digressões, deixa-se de processar o presente PAP, em razão do não atingimento dos critérios de seletividade, entabulados no art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas como no parágrafo único do art. 2º 9, da Resolução n. 291/210/TCE-RO. Assim, decide-se:

**I – Deixar** de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, formulado pelo Senhor **Rafael Bento Pereira** (CPF n. 996.684.322-15), na qualidade de Vereador do Município de Ariquemes, sobre suposta irregularidade na distribuição de cestas básicas adquiridas pelo Estado de Rondônia por servidores públicos ligados ao Deputado Estadual **Alex Mendonça Alves (Alex Redano)**, atual Presidente do Parlamento Estadual, para provável autopromoção política, no dia 22.12.2020, no Município de Ariquemes, uma vez que não preenche os critérios subjetivos de admissibilidade de risco, materialidade e relevância exigidos art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO c/c parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

**II – Determinar a Notificação** da Senhora **Luana Nunes de Oliveira Santos** (CPF: 623.728.662-49), Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS) e do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas quanto à regularidade da aplicação de recursos públicos repassados ao Instituto de Tecnologia São Rafael (CNPJ: 01.698.481/0001-13), via prestação de contas competente, fazendo constar **em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020 da SEAS, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta**, tudo conforme disposto §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**III – Determinar** que a **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas anuais da **Secretaria de Assistência Social (SEAS)**, as medidas de comprovação quanto à determinação inserta no item II desta Decisão, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**IV - Intimar** do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**V - Intimar** do teor desta decisão, ao Senhor **Rafael Bento Pereira** (CPF n. 996.684.322-15), Vereador do Município de Ariquemes e ao Senhor **Alex Mendonça Alves** (CPF: 580.898.372-04), Presidente da ALE/RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VI - Determinar** ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, **arquite** os presentes autos;

**VII - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 26 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 Conselheiro Relator

- [1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em 19 de março de 2021.
- [2] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VI** - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em 18 de março de 2021.
- [3] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VI** – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 19 de março de 2021.
- [4] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RR0Ma. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 19 de março de 2021.
- [5] Sistema que disponibiliza dados de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização por meio da Internet, utilizando um Índice Nacional, possibilitando acessar dados básicos de indivíduos, armas de fogo, veículos, condutores, CPF e CNPJ.
- [6] Disponível em: <http://transparencia.al.ro.leg.br/GestaoPessoas/ServidoresAtivos/>. Acesso em 22 de março de 2021.
- [7] IDs 991511, 991956, 991957, 991958, 991959 e 991960.
- [8] Art. 9º [...] §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 18 de março de 2021.
- [9] Art. 2º [...] Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 18 de março de 2021.

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Paraíso

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00475/21– TCE-RO

**CATEGORIA:** Consulta

**ASSUNTO:** Verificar a legalidade do pagamento de despesas com recursos dos cofres públicos do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Alto Paraíso

**INTERESSADO:** Edmilson Facundo – Presidente da Câmara Municipal (CPF – 631.508.832-53)

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

-

-

-

CONSULTA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER.

1. Admite-se, em juízo preliminar, o processamento de Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas quando demonstrada a presença dos requisitos mínimos necessários.

#### **DM 0062/2021-GCESS**

1. Tratam os autos de consulta formulada pela Câmara Municipal de Alto Paraíso, subscrita pelo Vereador Presidente Edmilson Facundo, na qual pretende que esta Corte de Contas responda consulta quanto à possibilidade e legalidade de concessão de diárias e pagamento de despesa com passagens aéreas aos vereadores daquele município para acompanhar o Chefe do Poder Executivo Municipal em reuniões e visitas aos gabinetes de deputados federais e senadores em Brasília/DF, com a finalidade de buscar recursos financeiros por meio de solicitação de emendas parlamentares, conforme o seguinte teor:

Na presente consulta a Câmara Municipal de Alto Paraíso, pretende verificar a possibilidade e legalidade do pagamento de despesas com recursos dos cofres públicos do Poder Legislativo Municipal para:

1. Passagens aéreas e Diárias para os vereadores municipais de Alto Paraíso, com destino a Brasília/DF com objetivo específico de participar de reuniões e visita a gabinete de Deputados Federais, Senadores, com intuito de buscar recursos financeiros para o município através de solicitação de emendas parlamentares e participar de reuniões junto a ministérios para busca de informação e acompanhamento de recursos a serem destinados e já enviados ao município?

2. Pagamento das despesas já questionadas no item 1, para acompanhamento do Chefe do Poder Executivo a Brasília, para solicitação de emendas parlamentares e participação em reuniões?

3. Diárias aos vereadores do município de Alto Paraíso, com destino a Porto Velho para busca de emendas parlamentares nos gabinetes dos deputados estaduais?

4. Considera o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ser função do vereador a busca de recursos financeiros para o município através de emendas parlamentares, em razão de haver um interesse público coletivo no recebimento desses recursos e tendo em vista a dificuldade dos municípios do interior do Estado em que os investimentos significativos são realizados através de emendas parlamentares?

2. Após a autuação, os presentes autos vieram conclusos a este relator.

3. É o breve relatório. Decido.

4. Pois bem. Em análise à documentação acostada aos autos, verifica-se que os presentes autos tratam de Consulta, autuada em razão de questionamento formulado pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Edmilson Facundo, quanto à possibilidade e legalidade do pagamento de despesas com recursos daquela Casa de Legislativa, para custear o pagamento de diárias e passagens aéreas de vereadores para acompanhar o prefeito em reuniões e visitas aos gabinetes de deputados federais e senadores em Brasília, para busca de recursos para o município de Alto Paraíso via emendas parlamentares.

#### ***I - Do Juízo Preliminar de Admissibilidade***

5. De início, cumpre registrar a competência desta Corte de Contas para decidir a respeito de Consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.



6. Para além disso, verifica-se que foi formulada dentre os legitimados, qual seja, pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alto Paraíso, consoante os termos contidos no artigo 84, VIII, do RITCE/RO, *in verbis*:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

**VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;** (destacou-se)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

[...]

7. Ademais, ainda que se observe eventual avanço do consulente quando da exposição minuciosa do contexto fático trazido, é possível extrair que a dúvida recai sobre matéria de competência desta Corte, notadamente porque versa sobre a legalidade de pagamento com diárias a parlamentares, além do dever de agir em estrita vinculação às funções institucionais, de sorte que, por ora, pode-se dizer haver indicação precisa de seu objeto, estando, ainda, devidamente acompanhada de Parecer Jurídico, elaborado pela assessoria jurídica da autoridade consulente, acostado aos autos sob ID 1003327 – páginas 04/11, em observância ao disposto no art. 84, § 1º, do RITCE/RO:

Art. 84.

[...]

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

8. Nesse contexto, admite-se que a Consulta em questão, em juízo preliminar, apresenta os requisitos necessários ao esclarecimento de dúvidas suscitadas pelo Consulente, havendo, em tese, interesse jurídico para a sua proposição, devendo, portanto, ser admitida e remetida ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

9. Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora delineada, decido:

I – Conhecer, em juízo provisório, da presente Consulta formulada pela Câmara Municipal de Alto Paraíso, subscrita por Edmilson Facundo – Vereador Presidente, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 83 e seguintes do RITCE/RO, uma vez que, *prima facie*, foram preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade;

II – Encaminhar os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental;

III – Dar ciência desta decisão ao Consulente, via Diário Oficial Eletrônico, consignando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Remeter os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações empreendidas nesta decisão, expedindo-se o necessário.



Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007106/2020

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Minuta de Edital de processo seletivo para concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro e de Língua Brasileira de Sinais-Libras para os servidores ativos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

DM 0149/2021-GP

MINUTA DE EDITAL. PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS AO ESTUDO DE IDIOMA ESTRANGEIRO E DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS). CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 339/2020/TCE-RO. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PROCEDIMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PARA OS CURSOS E AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS MOTIVOS DE NÃO SE OFERTAR VAGAS PARA O CURSO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA IDIOMA ESPANHOL. RETROCESSO PROCESSUAL DESNECESSÁRIO. FALHAS PASSÍVEIS DE SANEAMENTO. APROVAÇÃO CONDICIONADA AOS AJUSTES INDICADOS.

1. É legítimo o oferecimento de curso de capacitação – incentivo ao estudo de idiomas estrangeiros e de língua de sinais (Libras) –, como mecanismo necessário à continuidade da política de investimento no capital humano da Corte de Contas, nos termos do que estabelece a Resolução n. 339/2020/TCE-RO.
2. As impropriedades anunciadas, por si sós, não se mostram suficientes para inquirar o procedimento, razão pela qual se deixa de determinar o retrocesso processual para que sejam adotadas medidas corretivas, condicionando-se a aprovação da minuta aos ajustes a serem implementados pela Escon.
3. A Escola Superior de Contas, por meio do Memorando ESCON Nº 44/2020/ESCON (ID=0254100), submeteu à Presidência, para deliberação, a “Minuta de Edital de processo seletivo para concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro e de Língua Brasileira de Sinais-Libras para os servidores ativos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas” (ID=0254112).
2. No referido expediente, o Diretor-Geral da Escon informa que tramita perante esta Corte de Contas o Processo SEI n. 006829/2020 que trata de proposta de Resolução que dispõe sobre a concessão de incentivos aos estudos em tela e que “a aprovação da inovação na ordem jurídica autorizará a prática dos atos necessários à continuidade da política de investimento no capital humano da Corte de Contas mediante a oportunização de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro e de Libras (...), em atendimento ao princípio da isonomia e à democratização de oportunidades”.
3. Por meio do Despacho GABPRES 0256055, a Presidência da Corte encaminhou os autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para pronunciamento quanto à viabilidade orçamentária e financeira da proposta apresentada pela Escon.
4. A SGA, pelo Despacho n. 0270076/2020/SGA, informou que “que há recursos orçamentários e financeiros suficientes ao objeto pretendido conforme disposto na Lei Orçamentária Anual n. 4.938, de 30/12/2020 e no Demonstrativo Financeiro da Evolução dos Saldos Mensais em Contas - TCE e FDI (ID 0255728), respectivamente”.
5. É o relatório. Decido.
5. Inicialmente cumprir destacar que o Conselho Superior de Administração, em sessão realizada no dia 7 de dezembro de 2020, aprovou a Resolução n. 339/2020/TCE-RO, que dispõe sobre a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro e de Língua Brasileira de Sinais – Libras, para os servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, revogando as disposições contidas na Resolução n. 264/2018.

6. De acordo com as justificativas apresentadas pela Escon, o Programa de Incentivo ao Estudo de Idiomas Estrangeiros (integrante do novo modelo de gestão que vem sendo implantado no Tribunal de Contas) tem como objetivo o desenvolvimento organizacional e profissional da Administração Pública, por meio da interação com organismos internacionais, como a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e OLACEFS (Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores), assim como o estudo das normas internacionais exaradas pela INTOSAI (Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores) e pelo benchmarking realizado com outros organismos internacionais de controle, a exemplo do GAO (Government Accountability Office), órgão máximo de controle dos Estados Unidos da América, e o NAO (The National Audit Office), órgão máximo de controle do Reino Unido.

7. Já a interpretação da Língua Brasileira de Sinais, disciplinada pelo Decreto n. 5.626/2005 e pela Lei n. 10.436/2002, visa garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso, da tradução e da interpretação de Libras – Língua Portuguesa e faz parte integrante dos parâmetros curriculares nacionais.

8. A Escon, objetivando implementar as diretrizes supramencionadas no âmbito desta Corte, encaminha minuta de edital, a fim de que seja regulamentada a concessão dos incentivos aos estudos em tela aos servidores ativos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

9. Pois bem. Do exame da minuta acostada ao ID=0254112, à luz da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, constatamos a existência de algumas impropriedades que precisam ser sanadas.

10. Depreende-se do texto do edital que não há cláusula prevendo o prazo de validade do procedimento, nos termos do que estabelecem os artigos 1º, §2º e 6º, inciso II do referido normativo. Vejamos:

Art. 1º A concessão de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro e de Língua Brasileira de Sinais – Libras – aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, será disposta nesta Resolução.

(...)

§2º A concessão do incentivo será regulamentada por meio de edital anual específico lançado pela Escola Superior de Contas – ESCon, contemplando-se os dois períodos semestrais do ano de referência.

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

(...)

II - período de referência: o primeiro semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de janeiro a 30 de junho, e o segundo semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de julho a 31 de dezembro.

11. Nota-se, ainda, que no item 2.1 da referida minuta não há menção expressa acerca do número de vagas que serão ofertadas para os cursos de Língua Estrangeira (idioma inglês) e para o de Sinais (libras), conforme preceitua o art. 11 da Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

Art.11 Além dos critérios de classificação e desempate, cada edital indicará a documentação necessária para inscrição, solicitação do reembolso, prazos, número de vagas e outras informações pertinentes.

12. Ademais, não há esclarecimentos nos autos acerca dos motivos de não se ofertar, neste edital, vagas para o curso de língua estrangeira idioma espanhol, já que em processo seletivo anterior (Edital n. 3/18) havia a previsão para esse curso. Sendo assim, faz-se necessário que a Escon esclareça os motivos da ausência de previsão no edital da oferta de vagas para o curso de língua estrangeira idioma espanhol.

13. A despeito dessas constatações, tais impropriedades não se mostram suficientes para inquirar o procedimento, razão pela qual entendo desnecessário determinar o retrocesso processual para que sejam adotadas as medidas corretivas e/ou de esclarecimento. Todavia, a aprovação da referida minuta deve ficar condicionada aos ajustes mencionados a serem implementados pela Escon.

14. No mais, a minuta de edital em exame traz informações sobre a forma de inscrição no processo seletivo; o limite de custeio de cada curso; o procedimento para reembolso; a carga horária mínima; os critérios para classificação e pontuação, os direitos e deveres dos bolsistas, dentre outras informações consentâneas com as diretrizes estabelecidas na Resolução n. 339/2020/TCE-RO, com as quais aqui se concorda.

15. Em complemento, cabe anotar que a Escon elaborou o edital em estrita observância ao disposto na Resolução n° 180/2015/TCE-RO, que dispõe sobre o ressarcimento das despesas decorrentes de cursos de pós-graduação, lato e stricto sensu ou congêneres.

16. No cenário posto, diante do juízo positivo de conveniência e oportunidade, decido:

I – Aprovar a Minuta de Edital elaborada pela Escon, acostada ao ID=0254112, condicionada ao saneamento das seguintes impropriedades:

- a) Ausência de previsão do prazo de validade do procedimento, em afronto ao disposto nos artigos 1º, §2º e 6º, inciso II da Resolução n. 339/2020/TCE-RO;
- b) Falta de indicação do número de vagas que serão ofertadas para os cursos de Língua Estrangeira (idioma inglês) e para o de Sinais (libras), conforme preceitua o art. 11 da Resolução n. 339/2020/TCE-RO; e
- c) Ausência de esclarecimentos nos autos acerca dos motivos de não se ofertar, neste edital, vagas para o curso de língua estrangeira idioma espanhol.

II – Promovidos os ajustes mencionados, o feito deve seguir o seu curso.

17. Publique-se esta decisão (Secretaria Executiva da Presidência) e, após, encaminhem-se os autos à Escon.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Avisos

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 9/2021  
GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FORNECEDOR - CERTIMAX CERTIFICACAO DIGITAL LTDA  
CNPJ: 33.614.095/0001.92  
ENDEREÇO: LOGRADOURO TR SIA TRECHO 1 LOTES 630/780 BLOVO 01 LOJA, 8, BAIRRO DISTRITO ZONA INDUSTRIAL (GUARA).  
TEL/FAX: (61) 98490-8128 / 98166-9589  
E-MAIL: michelezatto@hotmail.com  
NOME DO REPRESENTANTE: Michelle Giurizatto Martins

PROCESSO SEI - 006885/2020

DO OBJETO - Aquisição de Webcams com microfone embutido, mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 000025/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006885/2020.

ITEM	DESCRIÇÃO	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Webcam com Microfone Embutido	Un	115	R\$ 321,95	R\$ 37.024,25

Valor Global R\$ 37.024,25 (trinta e sete mil vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhora MICHELLE GIURIZATTO MARTINS, representante legal da empresa CERTIMAX CERTIFICACAO DIGITAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 25/03/2021

## AVISOS ADMINISTRATIVOS

### RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 26/2020/TCE-RO

### AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003081/2020/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento do serviço Arquivamento de Backup em nuvem pública, compatível e integrado ao sistema legado Veritas NetBackup, pertencente ao parque tecnológico do TCE-RO, pelo prazo de 60 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global teve como vencedor a seguinte empresa:

LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, CNPJ nº 19.877.285/0002-52, ao valor total de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais).

SGA, 26 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

### PORTARIA

Portaria nº 003/2021-CG, de 26 de março de 2021.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao Despacho n. 3/2021-CPPAD, acostado aos Processos SEI n. 001992/2021 e 7543/2020;

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 7543/2020-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0004/2020-CG, de 17 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral em Substituição Regimental

## Editais de Concurso e outros

### Editais

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.1 – TCE-RO, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a realização do Concurso Público para o provimento de vaga no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), com participação da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional de Rondônia, cujos resultados constam do Edital do Concurso n. 13 TCE/RO, de 27 de março de 2020, publicado no DOeTCE-RO n. 2080 ano X, de 30.3.2020, convoca o candidato aprovado, abaixo nominado, para comparecer à Secretaria de Gestão de Pessoas - TCE-RO, sito à Avenida Presidente Dutra n. 4229 - Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, CEP 76.801-326, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação deste Edital no DOeTCE-RO, munido dos exames médicos a seguir relacionados, para ser encaminhado à Junta Médica para avaliação física e mental e apresentar documentações descritas no item 3 do Edital de Homologação do Concurso, de 10 de julho de 2020, publicado no DOeTCE-RO n. 2149 ano X, de 13 de julho de 2020, portando original de documento de identificação.

Exames: Pesquisa de Baar, VDRL, Hemograma completo, Triglicerídios, Colesterol total e frações, Glicemia, Ácido Úrico, Tipagem sanguínea, Parasitológico de fezes, EAS (exame de urina), Avaliação ortopédica, Avaliação psiquiátrica, Avaliação dermatológica, Avaliação neurológica, Avaliação oftalmológica, Avaliação otorrinolaringológica, Avaliação cardiológica com eletrocardiograma e, para candidatas acima dos 40 anos, ecocardiograma.

As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPeM, sob a forma de Laudos.

O candidato deverá efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 98484-3906 ou na sede do CEPeM, sito à Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3682, bairro Industrial, Porto Velho/RO (dentro da Policlínica Oswaldo Cruz).

Obs. Os exames realizados fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do emissor dos laudos médicos.

#### Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Classificação	Nome	CPF
1º	MIGUIDONIO INÁCIO LOIOLA NETO	969.237.922-15

O não comparecimento e a não apresentação dos documentos e exames médicos exigidos no prazo acima implicará na exclusão do candidato do certame.

Paulo Curi Neto  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## EDITAL DE CONCURSO

### REPUBLICAÇÃO

#### REPUBLICAÇÃO

Republicação do item 6 - Cronograma do Edital de Chamamento de Bolsista Nº 001/2021/SGA para implantação do Programa de Gestão Documental que passará a vigorar com as seguintes alterações:

Ordem	Descrição	Data
01	Publicação/Divulgação Edital do Chamamento	De 4 à 7.2.2021
02	Período de inscrições	De 8.2 à 5.3.2021
03	Análise dos currículos e do material autoral (vídeo e proposta de trabalho)	Até 15.3.2021
04	Convocação para Entrevista	Até 18.3.2021
05	Entrevista	De 22 à 25.3.2021
06	Publicação do resultado preliminar	Até 31.3.2021
07	Prazo para interposição de recurso	1º e 5.4.2021
08	Julgamento dos recursos	De 6 à 8.4.2021
09	Publicação do resultado definitivo	Até 13.4.2021

#### CLEICE DE PONTES BERNARDO

Presidente da Comissão de processo seleção para contratação de especialista com notório conhecimento e experiência na implantação dos instrumentos de gestão documental - Portaria n.45 de 20.1.2021